

**LEI MUNICIPAL Nº 4057
PROJETO DE LEI N.º 4369**

**DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO DE
CANDIDATOS AO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR E À FUNÇÃO
DE VICE-DIRETOR DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E TRATA DE OUTROS
DISPOSITIVOS CORRELATOS.**

RÊMOLO ALOISE, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei:

Cria o Regulamento do Processo Seletivo e define as normas para o processo de indicação dos servidores para exercer o cargo em comissão de Diretor e a função de Vice-Diretor das Unidades Municipais de Ensino de São Sebastião do Paraíso.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Da Divulgação

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deverá publicar edital relativo à realização de inscrições para provas destinadas à Certificação Ocupacional de Dirigente Escolar, que credenciará os candidatos interessados a participarem do processo eletivo para o Cargo em Comissão de Diretor das Unidades Municipais de Ensino, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a realização das provas de certificação.

Da Inscrição

Art.2º - Poderão participar os servidores efetivos e estáveis das carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico que estejam atuando na rede municipal de ensino de São Sebastião do Paraíso, e que comprovem atender às exigências do edital.

Art. 3º - A inscrição será realizada pessoalmente pelo candidato, em Ficha de Inscrição Própria, diretamente na Secretaria Municipal de Educação.

Da Prova

Art. 4º - Será realizada prova objetiva com questões de múltipla escolha que versarão sobre conteúdos fixados em edital.

Da Certificação

Art. 5º - O candidato que obtiver nota igual ou superior a 60% da prova, receberá Certificação de Dirigente Escolar, o que não assegura direito à atuação no cargo pretendido, apenas o credencia para participar do processo eletivo de diretor das Unidades

Municipais de Ensino.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O cargo em comissão de Diretor de Escola, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, é exercido em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de cargo efetivo e estável, das carreiras de Professor de Educação Básica ou Coordenador Pedagógico, vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer ente da Federação.

Art. 7º- A nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor de Escola é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, formalizada por ato próprio.

Art. 8º - A função de Vice-Diretor, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, é restrita a Professor de Educação Básica ou Coordenador Pedagógico, efetivo e estável.

Parágrafo Único – O Coordenador Pedagógico (Supervisor Pedagógico/Orientador Educacional) ocupante de cargo de 35 (trinta e cinco) horas semanais cumprirá 25 (vinte e cinco) horas semanais na função de Vice-Diretor, complementando a jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas no desempenho de sua especialidade na escola onde exerce a função de Vice-Diretor, hipótese em que não fará jus ao acúmulo de gratificações.

Art. 9º - A designação de servidor para exercer a função de Vice-Diretor é da competência do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 – Estão excluídas do processo de indicação de Diretor e Vice-Diretor as unidades de ensino:

- I – com menos de 02 (dois) anos de funcionamento;
- II – sob processo de sindicância e/ou intervenção.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INDICAÇÃO

Art. 11 - Para participar do processo de indicação ao cargo de Diretor de Escola e à função de Vice-Diretor, os candidatos deverão constituir chapa completa e requerer a inscrição à Comissão Organizadora prevista nesta lei.

Art. 12 - Cada chapa será composta por um candidato ao cargo de Diretor e por um ou mais candidatos à função de Vice-Diretor, conforme quantitativo definido no quadro de pessoal da escola.

§ 1º - O candidato ao cargo de Diretor ou à função de Vice-Diretor somente poderá se inscrever para uma única chapa, em uma única escola.

§ 2º - Não poderão integrar a mesma chapa cônjuge, companheiro ou parente

em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme disposto na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 13 - Poderá participar do processo de indicação de Diretor e de Vice-Diretor servidor que comprove:

I – ser Professor de Educação Básica ou Coordenador Pedagógico, detentor de cargo efetivo e estável;

II - ter sido aprovado em exame de Certificação Ocupacional de Dirigente Escolar realizado pela Secretaria Municipal de Educação, no caso de Diretor;

III - possuir curso de pedagogia, licenciatura plena ou graduação acrescida de formação pedagógica docente, para atuar em escola que ministre a educação básica;

IV - estar em exercício em unidade de ensino da Rede Municipal de Educação;

V - ter obtido pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última Avaliação de Desempenho;

VI – estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;

VII – estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária;

VIII – estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX – não estar, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da indicação para o cargo ou função, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

X – não estar respondendo a processo administrativo, civil e penal, nem ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da indicação para o cargo ou função.

Parágrafo Único: Não havendo candidato ao cargo de Diretor que atenda ao critério estabelecido no inciso II deste artigo, caberá ao Conselho Escolar indicar candidato observando-se as demais exigências do art. 13 e encaminhar o nome e o *Curriculum Vitae* do servidor, para aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - A Comunidade Escolar fará a indicação de servidor ao cargo em comissão de Diretor de Escola e à função de Vice-Diretor dentre as chapas inscritas conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV **DA INDICAÇÃO DA CHAPA PELA COMUNIDADE ESCOLAR**

Art. 15 - O processo de indicação da chapa pela Comunidade Escolar será realizado nas unidades municipais de ensino, em conformidade com cronograma estabelecido por Edital específico para este fim.

Parágrafo Único - A Comunidade Escolar, por votação, indicará a chapa que julgar apta para a gestão da escola.

Art. 16 - A Comunidade Escolar, apta a participar do processo de indicação, compõe-se de:

I – categoria “profissionais em exercício na escola”;

II – categoria “comunidade atendida pela escola”;

a) segmento de aluno regularmente matriculado e frequente no ensino fundamental com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;

b) segmento de pai ou responsável por aluno menor de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculado e frequente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1º - Os membros da categoria “profissionais em exercício na escola” que atuam em mais de uma escola estadual poderão votar em todas elas.

§ 2º - Os membros da categoria “profissionais em exercício na escola” que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configurar efetivo exercício poderão votar normalmente.

§ 3º - Os membros da categoria “comunidade atendida pela escola” que reúnam condições para participar do processo em mais de uma escola municipal poderão votar em todas elas.

§ 4º - O votante só terá direito a um voto por escola, independentemente de pertencer a mais de uma categoria ou segmento.

§ 5º - O pai ou responsável por aluno menor de 16 (dezesesseis) anos, independentemente do número de alunos sob a sua responsabilidade, terá direito a um voto por escola.

Art. 17 - Qualquer alteração na composição das chapas poderá ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da votação pela comunidade escolar.

Art. 18 - Em cada escola será considerada indicada pela Comunidade Escolar a chapa que obtiver o maior número de votos válidos.

Parágrafo único - Nas escolas onde houver apenas uma chapa inscrita, essa chapa será submetida à apreciação do Conselho Escolar e será indicada se obtiver metade mais um dos votos dos membros do Conselho Escolar.

Art. 19 – Ocorrendo empate no resultado da consulta ao Conselho Escolar para chapa única, ou na hipótese de empate de duas ou mais chapas em alguma unidade escolar, o titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à consideração do Prefeito Municipal o nome do servidor indicado ao cargo de Diretor que comprovar, pela ordem:

I – maior tempo de serviço na escola;

III - maior tempo de serviço no magistério público municipal;

IV - maior idade.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 20 - Em cada escola, o processo regulado por esta Lei será coordenado por uma Comissão Organizadora composta, a juízo do Conselho Escolar, por 3 (três) ou 5 (cinco) membros do referido conselho, titulares e suplentes, definida em reunião realizada para esse

fim, quando será também eleito, dentre os titulares, um dos membros para coordenar os trabalhos.

§ 1º - Na Comissão Organizadora do processo, fica vedada a participação:

- I - do Diretor da escola;
- II - dos membros interessados em compor como candidatos as chapas inscritas ao processo;
- III - dos membros que sejam cônjuges e parentes dos prováveis candidatos até o 2º (segundo) grau, ainda que por afinidade.

§ 2º - Ocorrendo impedimento ou recusa dos membros do Conselho Escolar para participar da Comissão Organizadora, o Conselho indicará outros representantes da Comunidade Escolar, nos termos deste artigo.

Art. 21 - Compete à Comissão Organizadora:

- I - requisitar da direção da escola os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;
- II - planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo, lavrando, em livro próprio, as atas das reuniões;
- III - divulgar amplamente as normas do processo;
- IV - receber e analisar os requerimentos de inscrição das chapas conforme os critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei e dar ciência aos candidatos, por escrito, do deferimento ou indeferimento da inscrição ao processo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento;
- V - divulgar as chapas aprovadas nas Unidades de Ensino de São Sebastião do Paraíso, no site oficial do município;
- VI - permitir acesso à Proposta Pedagógica, ao Regimento Escolar e a outros documentos e registros da escola, a todos os que se interessarem a conhecê-los;
- VII - atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas o número que deverá identificá-las durante todo o processo;
- VIII - coordenar a divulgação das chapas inscritas, zelando pelos princípios éticos que devem nortear o processo de indicação;
- IX - organizar as listagens dos votantes por categorias e segmentos da comunidade escolar;
- X - convocar a comunidade escolar para participar do processo, mediante edital que deverá ser afixado na escola, com cópia enviada para os pais, com no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do início da votação;
- XI - designar e orientar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras e o fiscal indicado pela chapa.
- XII - receber, examinar e responder, no prazo de 01 (um) dia útil do recebimento, pedidos de reconsideração relacionados ao processo.

Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - orientar e acompanhar o processo de indicação de Diretor e Vice-Diretor das unidades de ensino municipais;
- II - receber, analisar e responder, no prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento, os recursos interpostos pelas chapas;

III – encaminhar, de ofício, à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, os recursos não acatados, devidamente fundamentados, para decisão final.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 23 - A Comissão Organizadora, de comum acordo com os candidatos, realizará assembleias no recinto escolar para divulgação das chapas inscritas, em turnos e horários diferenciados, para possibilitar a participação do maior número de membros da Comunidade Escolar.

Art. 24 - Cabe à Comissão Organizadora autorizar atividades de divulgação das propostas de trabalho das chapas, para conhecimento da Comunidade Escolar, no recinto da escola, respeitando as normas desta Lei.

Art. 25 - As atividades de divulgação dentro da unidade escolar serão encerradas 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação pela Comunidade Escolar.

§ 1º - Será convocada pela Comissão Organizadora uma assembleia, no recinto escolar para a divulgação dos planos de trabalho das chapas inscritas e apreciação dos membros da Comunidade Escolar.

§ 2º - A convocação da Comunidade Escolar deverá ser amplamente divulgada e deverá ter duração máxima de 1 (uma) hora, sendo este tempo distribuído igualmente entre as chapas.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 26 - O processo de votação e de apuração dos votos será realizado na própria escola e conduzido por Mesas Receptoras de votos.

Parágrafo Único. O número de Mesas Receptoras será definido pela Comissão Organizadora.

Art. 27 - As Mesas Receptoras de votos serão compostas por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas do início da votação.

§ 1º - Ao Presidente da Mesa Receptora, indicado por seus pares, competirá garantir a ordem no local e o direito à liberdade de escolha de cada votante.

§ 2º - Ao Secretário da Mesa Receptora, indicado pelo Presidente da Mesa, competirá, durante a votação, registrar as ocorrências em ata circunstanciada que, ao final da

votação, será lida e assinada por todos os mesários.

§ 3º - Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir, sob pretexto algum, nos trabalhos da Mesa, exceto os membros da Comissão Organizadora, quando solicitados.

§ 4º - Não poderão integrar a Mesa Receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido no cargo de Diretor ou na função de Vice-diretor.

Art. 28 - A Comissão Organizadora deverá, antes do início do processo de votação, fornecer aos componentes das Mesas Receptoras as listagens dos possíveis votantes.

Art. 29 - A Mesa Receptora de votos deverá identificar o votante mediante apresentação de documento de identidade ou, na falta deste, por reconhecimento formalizado, de pessoa da Comunidade Escolar.

Art. 30 - A relação das chapas com os respectivos números será colocada em local visível nos recintos onde funcionarão as Mesas Receptoras.

Art. 31 - O voto será dado em cédula única que deverá conter o carimbo identificador da escola, a rubrica de um dos membros titulares da Comissão Organizadora e de um dos mesários.

§ 1º - Será considerado nulo o voto que não identificar com clareza a chapa de interesse do votante.

§ 2º - Caberá à Mesa Escrutinadora decidir se um voto é nulo ou não.

Art. 32 - As Mesas Receptoras, após o encerramento da votação, deverão lacrar as urnas e, depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, deverão assumir imediatamente funções de Mesas Escrutinadoras, que se encarregarão da apuração dos votos depositados nas respectivas urnas.

Art. 33 - Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora verificará se há nelas indícios de violação e anulará qualquer urna que tenha sido violada.

Art. 34 - A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à Comunidade Escolar, em local previamente definido pela Comissão Organizadora.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se como votos válidos os votos brancos, nulos e os destinados às chapas, por corresponderem à manifestação de vontade dos votantes.

Art. 35 - A Mesa Escrutinadora, antes de iniciar a apuração, deverá contar todas as cédulas conferindo o seu total com o número de votantes.

Art. 36 - Se constatados vícios ou irregularidades que indiquem a necessidade de anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora dar imediata ciência do fato à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37 - Concluídos os trabalhos de escrutínio e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, todo o material deverá ser entregue pela mesa à Comissão Organizadora, para:

- I - verificar a regularidade da documentação do escrutínio;
- II - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à recontagem, de ofício, se constatada a existência de erro material;
- III - decidir sobre eventuais irregularidades registradas em ata;
- IV - registrar no formulário “Resultado Final” a soma dos votos por chapa e a soma dos votos brancos e nulos;
- V – divulgar imediatamente à comunidade escolar o resultado final do processo de indicação;
- VI - proclamar vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 38 - Compete à Comissão Organizadora encaminhar formalmente o resultado final à Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 01 (dia) útil, arquivando cópia na escola.

Art. 39 - Compete à Secretaria Municipal de Educação divulgar o resultado final do processo de cada escola no site e Jornal Oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 40 - Os integrantes das chapas que se sentirem prejudicados no decorrer do processo de indicação, deverão:

- I – pedir reconsideração, no prazo de 01 (um) dia útil, ao Presidente da Comissão Organizadora;
- II – recorrer, no prazo de 02 (dois) dias úteis, à Secretaria Municipal de Educação, no caso de provimento negado ou não conhecimento do pedido de reconsideração feito na forma do inciso I.

§ 1º - Os recursos previstos no inciso II deverão ser interpostos devidamente fundamentados e instruídos com a documentação que comprova o pedido de reconsideração nos termos do inciso I ou o indeferimento pronunciado pela Comissão Organizadora.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

§ 3º - As respostas sobre os possíveis pedidos de reconsideração e recursos serão fornecidas aos interessados no prazo de 01 (um) dia útil para reconsideração e 02 (dois) dias úteis para recurso.

CAPÍTULO IX

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETOR E DAS FUNÇÕES DE VICE-DIRETOR

Art. 41 - O titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à decisão do Prefeito Municipal, para nomeação, os nomes dos servidores indicados para exercer o cargo de Diretor de Escola, nos termos desta Lei.

Art. 42 - O titular da Secretaria Municipal de Educação designará para exercer a função de Vice-Diretor os servidores indicados pela comunidade escolar, nos termos desta Lei.

Art. 43 - A investidura dos servidores nomeados na forma do artigo 39 desta lei e dos designados na forma do artigo 40 desta lei dar-se-á em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - No ato da investidura, os servidores nomeados para o cargo de Diretor e designados para a função de Vice-Diretor assinarão Termo de Compromisso.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Na unidade de ensino onde não ocorrer o processo de indicação de Diretor nos termos desta Lei, caberá ao Conselho Escolar indicar dentre os servidores aprovados no Processo de Certificação de Dirigentes Escolares das Unidades de Ensino de São Sebastião do Paraíso o nome do servidor para ocupar o cargo de Diretor e encaminhá-lo ao titular da Secretaria Municipal de Educação, que o submeterá à consideração do Prefeito Municipal.

Art. 45- Na escola onde houver apenas uma chapa inscrita e o número de votos for insuficiente para aprová-la ou onde não houver inscrição de chapa, caberá ao Conselho Escolar indicar dentre os servidores aprovados no Processo de Certificação de Dirigentes das Unidades Municipais de Ensino de São Sebastião do Paraíso, o nome do servidor para ocupar o cargo de Diretor e encaminhá-lo ao titular da Secretaria Municipal de Educação, que o submeterá à consideração do Prefeito Municipal.

Art. 46 – Na hipótese de afastamento temporário do Diretor será designado o Vice-Diretor para exercer o Cargo.

§1º - Quando a escola contar com mais de um Vice-Diretor, o Conselho Escolar indicará à Secretaria Municipal de Educação o nome de um dos Vice-Diretores para a designação prevista neste artigo.

§2º - Ocorrendo a falta, recusa ou desistência de Vice-Diretor para assumir a direção, caberá ao Conselho Escolar indicar à Secretaria Municipal de Educação, servidor da escola que atenda aos critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei.

Art. 47 - Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor de Escola, o Conselho Escolar indicará para assumir o cargo, um Vice-Diretor que tenha sido aprovado em exame de Certificação Ocupacional de Dirigente Escolar.

Parágrafo Único - Na falta de Vice-diretor nas condições previstas neste artigo, caberá ao Conselho Escolar indicar à Secretaria Municipal de Educação, o nome de servidores que atendam aos critérios estabelecidos no artigo 13 desta Lei e encaminhar os respectivos *Curriculum Vitae*.

Art. 48 – Na hipótese de afastamento temporário ou vacância da função de Vice-Diretor, será designado servidor, em conformidade com o disposto no artigo 13 desta Lei, indicado pelo Conselho Escolar.

Art. 49 – A indicação pelo Conselho Escolar de nome de servidores para exercer o cargo de Diretor ou à função de Vice-Diretor será feita em reunião realizada para esse fim, com registro em ata assinada pelos membros presentes.

Art. 50 – A Certificação de que trata esta Lei terá prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, desde que cumpridos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 51 – Estará impedido à indicação ao cargo de Dirigente Escolar nas Unidades Municipais de Ensino de São Sebastião do Paraíso, o servidor que tenha desempenhado essa função, durante 8 (oito) anos consecutivos, podendo concorrer a nova Certificação, após interstício de 4 (quatro) anos, fora da direção.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura e revoga o Decreto N° 3.704 de 29 de outubro de 2009.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 13 de dezembro de 2013.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal

